

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, que “*Declara de Utilidade o ‘Grupo Escoteiro Sorocaba Oeste - 211/SP’ e dá outras providências*”.

A proposição baseia-se na Lei nº 444, de 29 de agosto de 1956, com as alterações posteriores, a qual estabelece:

*“Art. 1º - As sociedades civis, **as associações** e as fundações, constituídas no Município com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, **podem ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:***

*I - que adquiriram personalidade jurídica;*

*II - **que estão em efetivo funcionamento e servem desinteressadamente à coletividade;***

*III - que os cargos de sua diretoria não são remunerados.*

*IV - que comprovem 01 (um) ano de existência jurídica e **funcionamento regular.** (Redação dada pela Lei nº 9267/2010).”  
(g.n.)*

Verifica-se que para uma entidade ser declarada de utilidade pública os requisitos acima elencados devem ser provados.

Analisando a documentação apresentada, observamos que foram atendidos apenas os requisitos previstos no inciso I (adquirir personalidade jurídica) e no inciso III (os cargos de sua diretoria não são remunerados), ambos do art. 1º da Lei 444/59, conforme a exposição a seguir:

O requisito previsto no inciso I do art. 1º da Lei 444/56 foi atendido, uma vez que constatamos às fls. 06/17 que a ata de fundação e o Estatuto do Grupo Escoteiro Sorocaba Oeste -211/SP foram registrados sob o nº 146.505 no 2º Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Sorocaba, bem como a referida associação está inscrita no CNPJ sob o nº 15.129.236/0001-08 (fls. 05).

Ademais, o requisito previsto no inciso III do art. 1º da Lei de regência foi comprovado, face ao disposto no art. 26 do Estatuto do Grupo Escoteiro Sorocaba Oeste -211/SP (fls. 15).

Entretanto, os requisitos previstos nos **incisos II e IV** do art. 1º da Lei 444/56 **não foram totalmente comprovados**, são eles:

*II - **que estão em efetivo funcionamento** e servem desinteressadamente à coletividade;*

*IV - **que comprovem 01 (um) ano de existência jurídica e funcionamento regular.** (Redação dada pela Lei nº 9267/2010).*

Ocorre que, com base na documentação apresentada, **não há comprovação de que a associação está em efetivo funcionamento**. Por outro lado, conforme o seu Estatuto, o Grupo Escoteiro Sorocaba Oeste -211/SP foi instituído como uma associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter educacional, cultural, beneficente, filantrópico e comunitário. Logo a proposição atende parcialmente os requisitos previstos no inciso II do art. 1º da Lei 444/56.

Ademais, os requisitos do inciso IV do art. 1º da Lei 444/56, foram atendidos parcialmente, tendo em vista que **foi comprovada a existência jurídica da associação há mais de 1 (um) ano**, desde 22/02/2012, data em que a ata de fundação e o Estatuto do Grupo Escoteiro Sorocaba Oeste -211/SP foram registrados no 2º Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Sorocaba (fls. 07/17); porém **não se comprovou o funcionamento regular**, contrariando portando o comando do inciso IV, do art. 1º da Lei 444/56.

Outrossim, para a formalização e comprovação de que a entidade atende a todos os requisitos, estando apta a ser declarada de utilidade pública, disciplina a Lei 444/56 que:

*Art. 2º - A Declaração de Utilidade Pública será feita mediante Lei, por iniciativa do Executivo ou Legislativo, **sendo a declaração do Prefeito Municipal baseada no parecer técnico da Secretaria ligada a área de atuação da entidade, que fará análise desta, instruindo o projeto com os elementos acima enumerados, e outros que se tornarem necessários.** (g.n.)*

Ocorre que não consta anexada a presente proposição a referida Declaração do Sr. Prefeito Municipal, a qual baseada em parecer técnico da Secretaria ligada a área de atuação da entidade, poderia sanar as ilegalidades acima mencionadas.

*Ex positis*, tendo em vista que não foram comprovados todos os requisitos previstos na Lei nº 444/56, notadamente os incisos II e IV do seu art. 1º, a proposição **padece de ilegalidade**, que por sua vez contraria o Princípio da Legalidade, constante no Art. 37, *caput*, da Constituição Federal, padecendo, portanto, também de **inconstitucionalidade**.

Ressaltamos que tais ilegalidades poderão ser sanadas com a apresentação de documentos que comprovem os requisitos dispostos nos incisos II e IV do art. 1º da Lei 444/56.

É o parecer, s.m.j.  
Sorocaba, 19 de abril de 2013.

Roberta dos Santos Veiga Carnevalle  
Assessora Jurídica

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES  
SECRETÁRIA JURÍDICA